

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 238, DE 2011

Dispõe sobre a reserva na divulgação das anotações de prontuários de pessoas indiciadas ou processadas, nas hipóteses que menciona.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

VOTO EM SEPARADO

Louvando sempre o trabalho apresentado pelo digníssimo relator, deputado Espiridião Amin, não podemos concordar integralmente com a conclusão de Sua Excelência quanto ao Projeto de Lei nº 238 de 2011, conforme passaremos a expor.

A proposição prevê em seu art.2º que as informações constantes de prontuários de pessoas que hajam sido indiciadas em inquérito policial, arquivado a pedido do Ministério Público, ou cujo processo penal haja sido concluído com a absolvição, ou com a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, ou mesmo que hajam sido condenadas à pena de multa, terão caráter reservado e somente poderão ser acessadas mediante autorização judicial.

Justifica o autor dizendo que a proposição considera que essas informações têm caráter reservado e somente poderão ser acessadas mediante autorização judicial. A medida tem por escopo evitar que a pessoa indiciada ou processada nessas condições sofra qualquer tipo de constrangimento ilegal em razão da divulgação indevida de informações sobre seus antecedentes criminais, mormente quando nada deve à Justiça.

O projeto de lei, propõe mudanças que causariam graves transtornos à segurança da população. Com efeito, as forças de segurança pública trocam informações entre si em todo o país e privá-las desse valioso recurso, principalmente no combate ao crime organizado, não nos parece aconselhável, sendo na verdade, um mal a se evitar.

A absolvição criminal não significa que não se deve nada à justiça. O código de processo penal prevê sete situações em que o juiz deverá absolver o réu:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração penal;

IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1o do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

É fácil concluir que a absolvição ocorre muitas vezes por ineficiência do próprio Estado na apuração e comprovação do crime. Nem sempre se conseguem provas suficientes para a condenação, por diversos fatores, sendo um deles, a deficiência de informações disponíveis para as forças policiais. A proposição em análise vem justamente diminuir essas informações disponíveis, aumentando a ineficiência existente e comprometendo ainda mais a segurança pública brasileira.

O caráter genérico da lei faz com que ela seja aplicada tanto ao cidadão inocente que eventualmente seja réu em processo penal, quanto ao membro de organização criminosa contra quem não foi possível reunir provas suficientes para a condenação, não restando opção ao juiz senão absolvê-lo.

Não se trata dos justos pagarem pelos pecadores, pois a lei reprime a divulgação indevida de dados sigilosos e a simples consulta às informações constantes de prontuários de pessoas que hajam sido indiciadas em inquérito policial, arquivado a pedido do Ministério Público, ou cujo processo penal haja sido concluído com a absolvição, ou com a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, ou mesmo que hajam sido condenadas à pena de multa não implica a divulgação destas informações, mormente quando o inquérito policial tem natureza sigilosa.

Outro fato a ser salientado é que as informações constantes de prontuários não estão abertas ao público, mas protegidas por sistemas de informação ao qual o usuário autorizado tem acesso mediante senhas, previamente cadastradas com identificação completa e autorização de seu superior hierárquico. Essas providências preventivas são também uma garantia para aqueles que tem seus nomes constantes nos prontuários.

Argumenta o digno relator: “É certo que os inquéritos policiais arquivados, as absolvições criminais e a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão

punitiva não podem constar de certidão de antecedentes criminais, exceto quando legalmente ou judicialmente autorizados e para os fins especialmente pretendidos.”

Ocorre que o projeto de lei em debate não se refere a certidões de antecedentes criminais, pois prevê as informações terão caráter reservado e somente poderão ser acessadas mediante autorização judicial. O texto da proposição não se limita à certidão de antecedentes criminais, mas coloca as informações constantes de prontuários em caráter reservado, com necessidade de autorização judicial para serem acessadas, inclusive pelas pessoas encarregadas de investigação que tenham acesso a qualquer sistema de informações que de segurança pública.

Desta forma, as argumentações do relator ficam prejudicadas pelo fato de que a proposição não se refere a informações constantes de certidões de antecedentes criminais, mas sim a qualquer acesso, uma vez que tornar-se-ão reservadas.

O projeto de lei em discussão também enfraquece o disposto no art.144 da Constituição Federal, que trata da Segurança Pública.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

.....

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Os serviços de inteligência da Segurança Pública seriam afetados com a aprovação do projeto de lei em exame, sem mencionar a dificuldade técnica de atualização e acompanhamento de processos para ser verificado se determinado prontuário tem ou não acesso liberado, dando margem para eventuais anulações de processos penais, tumultuando o Poder Judiciário e emperrando os órgãos de segurança do Estado.

Em relação ao parágrafo único do art.2º da proposição, concordamos com a posição do relator, que ofereceu a emenda nº 01, suprimindo o citado parágrafo único. Não pudemos, entretanto, encontrar razoabilidade no caput do art. 2º da proposição.

Desse modo, essas razões nos levam a votar pela rejeição do Projeto de Lei nº Lei nº 238 de 2011, por ser nocivo aos interesses da Segurança Pública, por conter elementos capazes de tumultuar o Processo Penal e as investigações da Polícia Judiciária.

Sala da Comissão, em de junho de 2016.

Deputado DELEGADO WALDIR